

Audiência Pública

Comissão da Seguridade Social e
Família da Câmara dos Deputados

Noemi de Freitas Santos - Advogada

Tema: Natureza do rol de procedimentos e eventos em Saúde Suplementar



**Rol
Taxativo
Mata**

Rol taxativo x Rol exemplificativo

Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência no REsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704



Breve contexto da Saúde Suplementar

- Pesquisas indicam que a pandemia de covid-19 aumentou a preocupação e os cuidados com a saúde para 80% dos brasileiros;
- Aumento da procura por planos de saúde - crescimento de 3,2% na comparação com janeiro de 2021, atingindo 48,9 milhões de usuários;
- Taxa de cobertura de cerca de 25,2% da população em dezembro de 2021, segundo dados da própria ANS (Fonte SIB/ANS/MS - 12/2021).

Receitas x Despesas

- Dados da própria agência reguladora apontam que a última década foi de aumento das receitas, havendo uma diferença positiva entre o que se arrecada e o que se gasta;
- De 2011 a 2021, as receitas arrecadadas com as mensalidades dos usuários de planos de saúde tiveram um crescimento exponencial de cerca de 84,8 bilhões para 245,4 bilhões;
- Embora as despesas no mesmo período apresentem um crescimento, a diferença entre o que se arrecada e o que se gasta é favorável às operadoras de planos de saúde, o que demonstra a lucratividade do setor em questão.

Plano de referência básica de assistência à saúde

- A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) prevê em seu art. 10, incisos I a X, uma listagem de procedimentos que não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde;
- A Lei 9.961/2000 que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS dispõe no seu art. 4º, inciso III a competência da agência reguladora a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão **referência básica** para os fins do disposto na Lei dos Planos de Saúde e suas excepcionalidades;
- Trata-se de um rol norteador das operadoras de planos de saúde, devendo ser ampliado e revisto, mas JAMAIS uma listagem de eventos e procedimentos restrita e limitada.

Recentes alterações na Lei dos Planos de Saúde

- A MP 1.067/21 foi convertida na recém-publicada Lei 14.307/2022;
- A alteração promovida no §4º do art. 10 da Lei 9.656/98 foi no sentido da amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, sendo que tal previsão será estabelecida em norma editada pela ANS;
- A abrangência, a dimensão e a extensão do rol de cobertura será disciplinada pela agência reguladora, ou seja, **JAMAIS** a sua carência, ausência, escassez ou falta.

Três principais alterações introduzidas pela Lei n^o 14.307/2022

- A inclusão automática no Rol da ANS de tecnologias em saúde com recomendação positiva da CONITEC para serem ofertadas no SUS (art. 10, § 10^o);
- A criação da Comissão responsável pela análise de incorporação de procedimentos no Rol da ANS (art. 10-D);
- A fixação de prazos para conclusão da análise da proposta de incorporação no Rol da ANS (180 dias e, para os tratamentos oncológicos, 120 dias), com a previsão de silêncio administrativo positivo, ao tornar obrigatória a cobertura caso a ANS não se manifeste tempestivamente sobre a inclusão (art. 10, § 7^o).

Saúde Suplementar x Saúde Pública

- Sistemas distintos, um de abrangência restrita (beneficiários de planos de saúde) e outro de amplitude ilimitada (qualquer cidadão);
- Administração pública - mínimo existencial e reserva do possível;
- Planos de saúde - CF (artigos 197 e 199), Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), Lei 9.961/2000 (criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) e Código de Defesa do Consumidor;
- A negativa de cobertura de determinado tratamento/procedimento prescrito pelo médico que assiste ao paciente (art. 12 da Lei 9.656/98) deve ter sua eficácia afastada pela operadora.

Poder regulamentar das Agências Reguladoras

- O Doutrinador e professor Bruno Miragem ao tratar do poder de regulação da ANS, alerta para um superdimensionamento dessa competência normativa secundária (regulamentar), a qual, segundo afirma, “tem dado causa à edição de regulamentos de frágil conformidade com as disposições e/ou o fundamento teleológico da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor.”;
- A Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 4.874/DF: “Embora apto a produzir atos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. Assim, em tese, todo regramento editado por agências ou outro órgão autônomo não pode ir além do previsto em lei, não cabendo qualquer tipo de delegação legislativa ou de deslegalização em sentido próprio.”

Competência concorrente na proteção e defesa da saúde

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.;
- Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, **nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conclusão

- Por todo o exposto, o rol de cobertura da ANS é de caráter meramente exemplificativo, sobretudo porque as exceções previstas ao plano de referência básico das prestadoras de serviços de saúde já constam no dispositivo legal do artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde;
- Cabe somente ao legislador ordinário, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, a inclusão de exceções que restrinjam o acesso do consumidor aos serviços de relevância pública atribuídas aos prestadores de serviços de saúde de caráter privado.

Encaminhamentos

- Como consequência dessa audiência pública e por iniciativa do nobre colega Doutor Cleiton Reis, a Articulação Nacional contra o rol taxativo formulou um requerimento, para que o Congresso Nacional possa aprovar e promulgar um Decreto Legislativo com a finalidade de sustar os efeitos do art. 2 da Resolução 465/2021, da ANS (pela qual se trouxe a inovação da taxatividade), que consubstancia o objeto do julgamento do STJ, nos termos do art. 49, caput, inc. VI, da Constituição Federal;
- A partir disso, a Deputada Jandira Feghali, juntamente com as Deputadas Lídice da Mata e Alice Portugal propuseram o Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2022, que necessita do apoio dos demais parlamentares dessa Casa Legislativa, para que a Resolução 465/2021, que exorbita do poder regulamentar da agência reguladora possa ter seus efeitos sustados.

Mobilização Nacional contra o rol taxativo

- Instituto Lagarta Vira Pupa
- Autismo Niterói Trocas
- Associação Amor RN
- NAIA Autismo, Síndrome do Amor
- Famílias que Lutam
- (Conselho do DF) Onda Autismo
- Mães Atípicas RS
- Projeto Angelina Luz RS
- Movimento Pró Autismo - PE
- Associação Mães e Pais pela democracia
- Associação Síndrome do Amor
- Associação Amigos do Brasil em prol da ética (Abra)
- Bruno Henrique Advocacia
- Advogado dos Autistas
- Varella Guimarães Advocacia
- Adriana Monteiro Advocacia
- Carolina Sarmento Advocacia
- PCD Vale
- Movimento t18brasil



**Obrigada pela
atenção!**

E-mail: noemisantos.adv@gmail.com

Telefone: (55) 9.96808181

**Rol
Taxativo
Mata**